

TABELA DE NOVOS CÓDIGOS PARA REGISTO DA ASSIDUIDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO RH ORACLE		
CÓDIGOS	DESCRIPTIVO	OBSERVAÇÕES
103	LICENÇA POR RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, caso a entidade empregadora não proporcione o exercício de actividade compatível com o seu estado e categoria profissional. O Atestado Médico tem que ser certificado por médico da especialidade, e tem que referir expressamente a existência de risco clínico sob pena da falta ter de ser qualificada como doença "natural" – art.º 37º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02. A funcionária de justiça deve informar o Secretário de Justiça com uma antecedência de 10 dias, antes da falta, ou em caso de urgência comprovada pelo médico logo que possível. A gravidez de risco não sendo uma doença, não pode ser comprovada através do Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença.
104	LICENÇA POR INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Em caso de aborto espontâneo ou nas situações previstas no art.º 142 do Código Penal é concedida licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias. O período de licença tem de constar do Atestado Médico.
105	DISPENSA DO PAI PARA ACOMPANHAR A TRABALHADORA GRÁVIDA ÀS CONSULTAS PRÉ-NATAIS	O Pai tem direito a 3 dispensas de trabalho para acompanhar a trabalhadora grávida a consultas pré-natais. A dispensa será concedida pelo secretário de justiça, caso o trabalhador faça prova de que as consultas só se podem realizar durante o horário de trabalho, devendo também apresentar a justificação comprovativa da presença na consulta – art.º 46º n.º 5 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02. Podem ser registadas horas.
106	LICENÇA PARENTAL INICIAL 120 DIAS, GOZADA EXCLUSIVAMENTE PELA MÃE - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Neste código devem ser registados os 120 dias de licença parental inicial quando gozada unicamente pela mãe, mais o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. Ex. 2 gémeos 150 dias; 3 gémeos 180 dias, caso estes tenham sobrevivido. Este código aplica-se quer às situações de nado vivo, quer aos casos de nado morto ou nado vivo falecido pouco depois do nascimento – art.º 11º n.º 8, do DL 89/2009, de 9/04. <b>NÃO UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
107	LICENÇA PARENTAL INICIAL 120 DIAS + 30 DIAS DE BONIFICAÇÃO, CASO SEJA PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Nos 7 dias úteis após o parto, o pai e a mãe por declaração conjunta, informam ambos os empregadores que pretendem partilhar a licença parental inicial. Nesse caso cada progenitor tem que gozar em exclusivo uma licença de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias (no momento em que um goza a licença em exclusivo o outro progenitor tem que trabalhar nesse período). O pai só pode gozar estes 30 dias de licença partilhada, após a mãe ter gozado obrigatoriamente 6 semanas consecutivas de licença após o parto. Em consequência da partilha entre o pai e mãe da licença parental inicial, a lei concede um acréscimo, uma bonificação de mais 30 dias de licença, a qual poderá ser gozada pelo pai ou mãe (artº 40º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. Este código aplica-se às situações de nado vivo – art.º 11º n.º 8, do DL 89/2009, de 9/04. A declaração de partilha da licença parental inicial desse ver remetida para a DGAJ.
108	LICENÇA PARENTAL INICIAL 150 DIAS, GOZADA EXCLUSIVAMENTE PELA MÃE - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	A trabalhadora, nos 7 dias úteis subsequentes após o parto e mediante declaração escrita dirigida ao Director-Geral da Administração da Justiça, pode optar por uma licença por maternidade de 150 dias – art.º 40º n.º 5, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial. Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. <b>NÃO UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
109	LICENÇA PARENTAL INICIAL 150 DIAS + 30 DIAS DE BONIFICAÇÃO, CASO SEJA PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Nos 7 dias úteis após o parto, o pai e a mãe por declaração conjunta, informam ambos os empregadores que pretendem uma licença parental inicial de 150 dias, e desejam partilhar a licença parental inicial. Nesse caso cada progenitor tem que gozar em exclusivo uma licença de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias (no momento em que um goza a licença em exclusivo o outro progenitor tem que trabalhar nesse período). O pai só pode gozar estes 30 dias de licença partilhada, após a mãe ter gozado obrigatoriamente 6 semanas consecutivas de licença após o parto. Em consequência da partilha entre o pai e mãe da licença parental inicial, a lei concede um acréscimo, uma bonificação de mais 30 dias de licença, a qual poderá ser gozada pelo pai ou mãe (artº 40º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. Este código aplica-se às situações de nado vivo – art.º 11º n.º 8, do DL 89/2009, de 9/04. A declaração de partilha da licença parental inicial desse ver remetida para a DGAJ.
110	LICENÇA PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DA MÃE - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto, devendo nesse caso apresentar atestado médico que indique a data prevista para o parto. Após o parto a mãe tem que gozar obrigatoriamente uma licença com a duração de seis semanas (artº 41º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). <b>UTILIZAR ESTE CÓDIGO APENAS QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
111	LICENÇA PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DO PAI - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Após o nascimento de filho, o pai tem que gozar obrigatoriamente uma licença parental de 10 dias úteis seguidos ou interpolados, nos 30 dias a seguir ao parto, 5 dias dos quais gozadas de modo consecutivo a seguir ao nascimento. Após o gozo dos 10 dias úteis de licença, o pai tem ainda direito a mais outros 10 dias úteis de licença, que podem ser gozados seguidos ou interpoladamente, desde que sejam gozados durante o período em que a mãe também está a gozar em simultâneo a licença parental inicial, ou seja a mãe e o pai têm que estar ao mesmo tempo a gozar a licença parental. Em caso de nascimentos múltiplos o pai tem direito a mais 2 dias por cada gemelar além do primeiro (artº 43º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02).

112	LICENÇA PARENTAL INICIAL DE UM PROGENITOR EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO OUTRO - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Em caso de morte ou de incapacidade física, psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença parental, o progenitor sobrevivente tem direito a gozar a licença parental inicial, devendo nesse caso apresentar a certidão de óbito ou atestado médico comprovativo da incapacidade (art.º 42º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02).
113	DISPENSA PARA AVALIAÇÃO PARA A ADOÇÃO	Os trabalhadores têm direito a 3 dispensas de trabalho para deslocação aos serviços de segurança social ou para receber os técnicos na sua residência, para efeitos de avaliação da adoção, devendo apresentar ao Sr. Secretário de Justiça a devida justificação - art.º 45º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02. Podem ser registadas horas.
114	LICENÇA POR ADOÇÃO - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Em caso de adoção de menor de 15 anos, excepto se for filho do cônjuge, a ter início a partir da confiança judicial ou administrativa - art.º 44º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
115	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR DE 12 ANOS (COM INTERNAMENTO HOSPITALAR) - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, menores de 12 anos de idade, com internamento hospitalar. O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência - art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
116	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR DE 12 ANOS (SEM INTERNAMENTO HOSPITALAR) - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, menores de 12 anos de idade, sem internamento hospitalar (30 dias por ano). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência - art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
117	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, com deficiência ou doença crónica com o sem internamento hospitalar (30 dias por ano, sem limite em caso de internamento hospitalar, independentemente da idade dos filhos). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência - art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
118	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MAIOR DE 12 ANOS - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, maiores de 12 anos de idade, sem internamento hospitalar (em regra 15 dias por ano). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência. Caso o filho tenham mais de 18 anos, tem que fazer parte do agregado familiar do trabalhador - art.º 49º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
119	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A NETO - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade inferior a 16 anos, desde vivam em comunhão de mesa e habitação com o avô(ô). Deve ser apresentada cópia do bilhete de identidade ou da cédula do filho e do neto e declaração comprovativa de que o neto vive com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação. Declaração da entidade patronal do cônjuge do trabalhador em como desempenha uma actividade profissional, ou Atestado Médico comprovativo da impossibilidade física e psíquica de cuidar do neto. Art.º 50º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
120	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A NETO EM SUBSTITUIÇÃO DOS PAIS - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	O trabalhador pode faltar em substituição dos filhos, para prestar assistência aos netos menores em caso de doença ou acidente, ou independentemente da idade, desde que os netos sejam deficientes ou tenham doença crónica. O número de dias de assistência corresponde aos dias de faltas remanescentes que não sejam gozados pelos filhos do trabalhador. O trabalhador tem que apresentar certificado médico comprovativo da doença dos netos, declaração da entidade empregadora dos filhos, pais dos netos do trabalhador, com indicação do número de dias para assistência a filhos já gozados pelos progenitores dos netos - art.º 50º n.º 3 e 6 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 19º n.º 1 al. b) e n.º 4, do DL 89/2009, de 9/04.
121	LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	O trabalhador tem direito a licença por período até 6 meses, prorrogável até 4 anos, para prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica. O filho tem que viver em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, e o outro progenitor tem que exercer uma actividade profissional e não pode beneficiar do mesmo subsídio - art.º 53º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 20º, do DL 89/2009, de 9/04.
122	LICENÇA PARENTAL ALARGADA - REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL CONVERGENTE - SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Licença para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, que esteja integrado no agregado familiar do trabalhador, cujo direito deverá ser reconhecido pelo Director-Geral da Administração da Justiça, a gozar pelo pai e mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal. A licença com a duração de 3 meses (90 dias), pode ser gozada de modo consecutivo ou durante 3 períodos consecutivos. Para beneficiar do subsídio parental alargado, a licença tem que ser gozada imediatamente após o termo da licença parental inicial do do termo da licença parental alargada do outro progenitor - art.º 51º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 16º, do DL 89/2009, de 9/04.

123	LICENÇA PARENTAL COMPLEMENTAR, NA MODALIDADE DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL DURANTE 12 MESES	Para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, cujo direito deverá ser reconhecido pelo Director-Geral da Administração da Justiça, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm o direito a trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, com um período de trabalho igual a metade do tempo completo - artº 51º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
124	LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO	Licença sem vencimento, autorizada pelo Director-Geral da Administração da Justiça para prestar assistência a filho menor a gozar pelo pai e mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal, desde que o filho viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação. A licença só pode ser gozada após o termo do gozo da licença parental alargada ou de 12 meses de trabalho a tempo parcial ou períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial - artº 52º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
125	LICENÇA POR RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, caso a entidade empregadora não proporcione o exercício de actividade compatível com o seu estado e categoria profissional. O Atestado Médico tem que ser certificado por médico da especialidade, e tem que referir expressamente a existência de risco clínico sob pena da falta ter de ser qualificada como doença "natural" – art.º 37º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02. A funcionária de justiça deve informar o Secretário de Justiça com uma antecedência de 10 dias, antes da falta, ou em caso de urgência comprovada pelo médico logo que possível. A gravidez de risco não sendo uma doença, não pode ser comprovada através do Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença.
126	LICENÇA POR INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Em caso de aborto espontâneo ou nas situações previstas no art.º 142 do Código Penal é concedida licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias. O período de licença tem de constar do Atestado Médico.
127	LICENÇA PARENTAL INICIAL 120 DIAS, GOZADA EXCLUSIVAMENTE PELA MÃE - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Neste código devem ser registados os 120 dias de licença parental inicial quando gozada unicamente pela mãe, mais o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. Ex. 2 gémeos 150 dias; 3 gémeos 180 dias, caso estes tenham sobrevivido. Este código aplica-se quer às situações de nado vivo, quer aos casos de nado morto ou nado vivo falecido pouco depois do nascimento. <b>NÃO UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
128	LICENÇA PARENTAL INICIAL 120 DIAS + 30 DIAS DE BONIFICAÇÃO, CASO SEJA PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Nos 7 dias úteis após o parto o pai e a mãe por declaração conjunta informam ambos os empregadores que pretendem partilhar a licença parental inicial. Nesse caso cada progenitor tem que gozar em exclusivo uma licença de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias (no momento em que um goza a licença em exclusivo o outro progenitor tem que trabalhar nesse período). O pai só pode gozar estes 30 dias de licença partilhada após a mãe ter gozado obrigatoriamente 6 semanas consecutivas de licença após o parto. Em consequência da partilha entre o pai e mãe da licença parental inicial, a lei concede um acréscimo, uma bonificação de mais 30 dias de licença, a qual poderá ser gozada pelo pai ou mãe (artº 40º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. A declaração de partilha da licença parental inicial desse ver remetida para a DGAJ.
129	LICENÇA PARENTAL INICIAL 150 DIAS, GOZADA EXCLUSIVAMENTE PELA MÃE - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	A trabalhadora, nos 7 dias úteis subsequentes após o parto e mediante declaração escrita dirigida ao Director-Geral da Administração da Justiça, pode optar por uma licença por maternidade de 150 dias – art.º 40º n.º 5, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional e que não goza a licença parental inicial. Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. <b>NÃO UTILIZAR ESTE CÓDIGO QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
130	LICENÇA PARENTAL INICIAL 150 DIAS + 30 DIAS DE BONIFICAÇÃO, CASO SEJA PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	Nos 7 dias úteis após o parto, o pai e a mãe por declaração conjunta, informam ambos os empregadores que pretendem uma licença parental inicial de 150 dias, e desejam partilhar a licença parental inicial. Nesse caso cada progenitor tem que gozar em exclusivo uma licença de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias (no momento em que um goza a licença em exclusivo o outro progenitor tem que trabalhar nesse período). O pai só pode gozar estes 30 dias de licença partilhada, após a mãe ter gozado obrigatoriamente 6 semanas consecutivas de licença após o parto. Em consequência da partilha entre o pai e mãe da licença parental inicial, a lei concede um acréscimo, uma bonificação de mais 30 dias de licença, a qual poderá ser gozada pelo pai ou mãe (artº 40º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). Caso tenham nascido gémeos, neste código também se deve incluir o acréscimo de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. A declaração de partilha da licença parental inicial desse ver remetida para a DGAJ.
131	LICENÇA PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DA MÃE - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto, devendo nesse caso apresentar atestado médico que indique a data prevista para o parto. Após o parto a mãe tem que gozar obrigatoriamente uma licença com a duração de seis semanas (artº 41º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02). <b>UTILIZAR ESTE CÓDIGO APENAS QUANDO HAJA LICENÇA PARENTAL INICIAL PARTILHADA ENTRE O PAI E A MÃE.</b>
132	LICENÇA PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DO PAI - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Após o nascimento de filho, o pai tem que gozar obrigatoriamente uma licença parental de 10 dias úteis seguidos ou interpolados, nos 30 dias a seguir ao parto, 5 dias dos quais gozadas de modo consecutivo a seguir ao nascimento. Após o gozo dos 10 dias úteis de licença, o pai tem ainda direito a mais outros 10 dias úteis de licença, que podem ser gozados seguidos ou interpoladamente, desde que sejam gozados durante o período em que a mãe também está a gozar em simultâneo a licença parental inicial, ou seja a mãe e o pai têm que estar ao mesmo tempo a gozar a licença parental. Em caso de nascimentos múltiplos o pai tem direito a mais 2 dias por cada gemelar além do primeiro (artº 43º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02).

133	LICENÇA PARENTAL INICIAL DE UM PROGENITOR EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO OUTRO - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Em caso de morte ou de incapacidade física, psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença parental, o progenitor sobrevivente tem direito a gozar a licença parental inicial, devendo nesse caso apresentar a certidão de óbito ou atestado médico comprovativo da incapacidade (art.º 42º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02).
134	LICENÇA POR ADOÇÃO - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Em caso de adoção de menor de 15 anos, excepto se for filho do cônjuge, a ter início a partir da confiança judicial ou administrativa – art.º 44º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
135	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR DE 12 ANOS (COM INTERNAMENTO HOSPITALAR) - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, menores de 12 anos de idade, com internamento hospitalar. O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência – art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
136	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR DE 12 ANOS (SEM INTERNAMENTO HOSPITALAR) - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, menores de 12 anos de idade, sem internamento hospitalar (30 dias por ano). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência – art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
137	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, com deficiência ou doença crónica com ou sem internamento hospitalar (30 dias por ano, sem limite em caso de internamento hospitalar, independentemente da idade dos filhos). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência – art.º 49º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
138	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO MAIOR DE 12 ANOS - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Faltas ao serviço para o trabalhador prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos, adoptados ou enteados, maiores de 12 anos de idade, sem internamento hospitalar (em regra 15 dias por ano). O trabalhador deve apresentar o Certificado de Incapacidade para o Trabalho por Estado de Doença, comprovativo do carácter inadiável e imprescindível da prestação da assistência na doença, e declaração em como o outro progenitor tem actividade profissional, e não faltou pelo mesmo motivo ou se encontra impossibilitado de prestar a assistência. Caso o filho tenham mais de 18 anos, tem que fazer parte do agregado familiar do trabalhador – art.º 49º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
139	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A NETO - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de netos que sejam filhos de adolescentes com idade inferior a 16 anos, desde vivam em comunhão de mesa e habitação com o avô(ó). Deve ser apresentada cópia do bilhete de identidade ou da cédula do filho e do neto e declaração comprovativa de que o neto vive com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação. Declaração da entidade patronal do cônjuge do trabalhador em como desempenha uma actividade profissional, ou Atestado Médico comprovativo da impossibilidade física e psíquica de cuidar do neto. Art.º 50º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.
140	FALTA PARA ASSISTÊNCIA A NETO EM SUBSTITUIÇÃO DOS PAIS - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	O trabalhador pode faltar em substituição dos filhos, para prestar assistência aos netos menores em caso de doença ou acidente, ou independentemente da idade, desde que os netos sejam deficientes ou tenham doença crónica. O número de dias de assistência corresponde aos dias de faltas remanescentes que não sejam gozados pelos filhos do trabalhador. O trabalhador tem que apresentar certificado médico comprovativo da doença dos netos, declaração da entidade empregadora dos filhos, pais dos netos do trabalhador, com indicação do número de dias para assistência a filhos já gozados pelos progenitores dos netos - art.º 50º n.º 3 e 6 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 21º n.º 1 al. b) e nº 4, do DL 91/2009, de 9/04.
141	LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	O trabalhador tem direito a licença por período até 6 meses, prorrogável até 4 anos, para prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica. O filho tem que viver em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador e o outro progenitor tem que exercer uma actividade profissional e não pode beneficiar do mesmo subsídio - art.º 53º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 20º, do DL 91/2009, de 9/04.
142	LICENÇA PARENTAL ALARGADA - REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL - BENEFICIÁRIOS QUE NÃO SÃO SUBSCRITORES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.	Licença para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, que esteja integrado no agregado familiar do trabalhador, cujo direito deverá ser reconhecido pelo Director-Geral da Administração da Justiça, a gozar pelo pai e mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal. A licença com a duração de 3 meses (90 dias), pode ser gozada de modo consecutivo ou durante 3 períodos consecutivos. Para beneficiar do subsídio parental alargado, a licença tem que ser gozada imediatamente após o termo da licença parental inicial do termo da licença parental alargada do outro progenitor – art.º 51º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, e art.º 16º, do DL 91/2009, de 9/04.